



Prefeitura Municipal de Cruzeiro
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

OFÍCIO – N 562 /SMAJ/2024

Referência: Requerimento de Informações nº 162/2025

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de me dirigir a Vossa Excelência a fim de acusar o recebimento do Requerimento de Informações nº 162/2025, aprovado por esta Casa de Leis, de autoria do Ver. Higmar da Silva Lopes, cujo requerimento solicita cópia do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Prefeitura e o Ministério Público Estadual, relativo a contratos temporários.

Em atendimento aos preceitos da Lei Orgânica Municipal, encaminho em anexo a cópia solicitada.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Cruzeiro, 1º de outubro de 2025


JOSÉ KLEBER LIMA SILVERIA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
Paulo Felipe Silva Almeida
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Cruzeiro- Estado de São Paulo



Inquérito Civil nº SIS MP 0247.0000966/2023 - 4º PJ

Tema: *Patrimônio Público – Improbidade Administrativa*
Assunto: *Excessiva quantidade de profissionais temporários na Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação no Município de Cruzeiro/SP*

**TERMO DE COMPROMISSO
DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Aos 15 do mês de abril de 2025, às 16 horas e 30 minutos, por meio de audiência presencial, na qual se achavam presentes o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelo Drº Jairo Moura da Silva, Promotor de Justiça Substituto (*assumindo o cargo do(a) 4º Promotor(a) de Justiça de Cruzeiro/SP*), o **MUNICÍPIO DE CRUZEIRO/SP**, CNPJ: 46.668.596/0001- 01, ente federado, pessoa jurídica de Direito Público, ora representado pelo Srº Prefeito Municipal, Srº. José Kleber Silveira Júnior, CPF 349.002.368-45; bem como Drº Diógenes Gori Santiago, Secretário de Assuntos Jurídico do Município, matrícula , CPF 056.555.708-40, ocupante de cargo de provimento em comissão, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, endereço Rua Capitão Neco, 118, no centro desta cidade e comarca de Cruzeiro/SP, e-mail: assuntosjuridicos@cruzeiro.sp.gov.br, telefone: (12) 3600-3432, e conforme instrumento de mandato (termo de posse) com poderes especiais

Rua Franciso Marzano, 100 – Vila Paulo Romeu – CEP 12710-440 – Cruzeiro/SP.

Página 1 de 12



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310032003500300030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

para transigir, tendo em vista os fatos tratados nos autos do procedimento em epígrafe;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; e promover à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, consagrou o princípio do concurso público como forma de acesso a cargos na Administração Pública, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a **atender necessidade temporária e excepcional, devidamente justificada;**

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio dela se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que as contratações para postos temporários, obrigatoriamente precedidas de lei instituidora, se destinam apenas à períodos sazonais, em razão de extraordinária demanda de serviços públicos, devidamente justificável e inopinada, acerca da qual não foi viável o planejamento;

CONSIDERANDO que não se concebe a contratação de servidores para funções temporárias, as quais passíveis de preenchimento pela via do concurso;

CONSIDERANDO que os servidores temporários somente podem ser contratados de forma excepcional, e em decorrência de relevante interesse

Rua Franciso Marzano, 100 – Vila Paulo Romeu – CEP 12710-440 – Cruzeiro/SP.



público comprovado e justificado, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar toda a estrutura administrativa aos ditames constitucionais, mas levando-se em consideração a necessidade de continuidade do serviço público;

CONSIDERANDO que a Ação Civil Pública nº 1003726-55.2018.8.26.0156 ajuizada por esta 4ª Promotoria de Justiça na 2ª Vara Cível desta comarca, em face do Município de Cruzeiro/SP, deixa evidente que desde o ano de 2012 (ou seja, já há 13 anos) o poder executivo local opera com exorbitante e inaceitável número de profissionais temporários na Secretaria de Educação, pelo que se mostra inadmissível o argumento de ausência de tempo para planejamento;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.135 de 19 de Junho de 1989 é o instrumento normativo que regula a contratação de funcionários temporários pela Prefeitura de Cruzeiro, adotando-se, dentre outros pressupostos, o período 06 (seis) meses como limite máximo de vínculo, prorrogável uma única vez por igual período, sendo 1 ano o derradeiro termo fatal;

CONSIDERANDO que o Processo seletivo simplificado para vagas temporárias e cadastro de reserva na Prefeitura de Cruzeiro (edital nº02/2021, de 24/03/2021, cf. fls. 572/593, e Edital do Processo Seletivo 01/2022, de 14 de março de 2022 (fls. 594/601), nos quais foram ofertados 16 cargos e 39 vagas, estabeleceu que os contratados seriam regidos por contratos de tempo determinado de 06 (seis) meses, renováveis por igual período;

CONSIDERANDO, no entanto, que o número de profissionais temporários excedeu a quantidade prevista bem como o tempo de contratação;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias em comento foram justificadas na emergência da pandemia Covid-19, já tendo decorrido mais de 03 (três) anos sem a ruptura de tais vínculos;

CONSIDERANDO que o processo seletivo de profissionais temporários data do ano de 2022. É que o parágrafo único do art. 6º da Res.

Rua Francisco Marzano, 100 – Vila Paulo Romeu – CEP 12710-440 – Cruzeiro/SP.



(art. 21 c.c art. 45, II e Parágrafo único, da Lei municipal nº 5.365/2023 c.c art. 6º da Res. SME nº 01/2023);

CONSIDERANDO que a manutenção do excessivo número de profissionais temporários e muito além do lapso de um ano permitido pela lei, em detrimento aos concursados, revela-se **prática ímproba e não republicana**, não condizente com a proposta alegada pelo Srº Secretário de Educação (*cobrir os afastamentos dos efetivos, advindo de licenças-saúde, licenças prêmio, ocupação de gestão escolar, suporte pedagógico, entre outros*);

CONSIDERANDO que o Município de Cruzeiro/SP já colacionou no bojo do inquérito civil as cópias dos editais de concurso público 01/2024, 02/2024 e 03/2024 e respectivos cronogramas dos certames, medida que, segundo o executivo, do que se espera a supressão dos funcionários temporários contratados em desconformidade com o quanto previsto no art. 37, IX da CF (fls. 29);

CONSIDERANDO que o PL nº 31, de 25 de agosto de 2023 (parte integrante da Lei municipal nº 5.267 de 24 de fevereiro de 2023) criou cargos de provimento efetivo na secretaria municipal de educação e saúde;

CONSIDERANDO, entretanto, renitente omissão da Prefeitura na em providências para ruptura dos vínculos temporários, e que última admissão para cargo efetivo na Secretaria de Educação (concursos públicos nº 01, 02 e 03/2023) se deu em 08/04/2024; ou seja, quase um ano sem qualquer provimento;

CONSIDERANDO que há cargos de provimento efetivo vagos, há disponibilidade orçamentária e há candidatos aprovados aguardando nomeação, tanto na **SECRETARIA DE SAÚDE**, bem como na **SEC. DE EDUCAÇÃO**;

CONSIDERANDO a reunião travada no dia 06/03/2025, período vespertino, com a participação do Prefeito recém-empossado, do Secretário de Assuntos Jurídicos do Município, deste subscritor, e do oficial de Promotoria;

CONSIDERANDO que, ao término da reunião supra, o Município, por intermédio de seus representantes legais, concordou em sanear as irregularidades por meio de um **Termo de Ajustamento de Conduta** destinado

Rua Franciso Marzano, 100 – Vila Paulo Romeu – CEP 12710-440 – Cruzeiro/SP.



à substituição dos profissionais temporários da Sec. de Educação e da Sec. de Saúde; porém, gradativa, sob a alegação de não desassistir abruptamente os municípios;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar o interesse público na continuidade da prestação dos serviços pelos servidores contratados temporariamente e que a substituição de grande número deles, imediatamente, ensejaria dano ao interesse público;

CONSIDERANDO as derradeiras tratativas firmadas na reunião do dia 21/03/2025 com o Secretário de Assuntos Jurídico – Signatário (Drº Diógenes);

CONSIDERANDO que a consensualidade vem ganhando destaque nos litígios de tutela coletiva, eis que busca resolver problemas estruturais complexos como menos imposições e maior planejamento;

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta consta previsto no art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e, se devidamente cumprido, é apto a impedir a aplicação do direito administrativo sancionador (art. 10 da Lei nº 8.429/92 e.c art. 37, §4º, da Constituição Federal de 1988);

Resolvem as partes firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85, nos termos das seguintes cláusulas:

DA SECRETARIA DE SAÚDE

Cláusula 1ª: O COMPROMISSÁRIO, por seu Prefeito, obriga-se a rescindir os contratos de todos os 117 (cento e dezessete) profissionais

Rua Francisco Marzano, 100 – Vila Paulo Romeu – CEP 12710-440 – Cruzeiro/SP.



temporários lotados na SECRETARIA DE SAÚDE, no prazo máximo de 300 (trezentos) dias corridos, tendo como termo inicial a data da notificação acerca da homologação do presente TAC pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo;

Cláusula 2ª: A ruptura contratual do quantitativo disposto na cláusula 1ª dar-se-á de forma gradativa, a fim de não desassistir os Municípios. Para tanto, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos da data da notificação acerca da homologação do presente TAC pelo egrégio Conselho Superior, deverá O COMPROMISSÁRIO comprovar a rescisão de 20% (vinte por cento) do total de temporários na Secretaria de Saúde, ou seja, 23 profissionais.

Cláusula 3ª: Na mesma sistemática, no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos da data da notificação acerca da homologação do presente TAC pelo egrégio Conselho Superior, deverá O COMPROMISSÁRIO comprovar a rescisão de outros 20% (vinte por cento) do total de temporários na Secretaria de Saúde (mais 23 profissionais).

Cláusula 4ª: Assim, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da data da notificação acerca da homologação do presente TAC pelo egrégio Conselho Superior, deverá O COMPROMISSÁRIO comprovar a rescisão de mais 20% (vinte por cento) do total de temporários na Secretaria de Saúde (mais 23 profissionais).

Cláusula 5ª: Sem prejuízo das dispensas anteriores, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos da data da notificação acerca da homologação do presente TAC pelo egrégio Conselho Superior, deverá o COMPROMISSÁRIO comprovar a rescisão de mais 20% (vinte por cento) do total de temporários na Secretaria de Saúde (a saber: mais 23 profissionais).

Cláusula 6ª: Por fim, no prazo de 300 (trezentos) dias corridos da data da notificação acerca da homologação do presente TAC, deverá O COMPROMISSÁRIO comprovar a rescisão dos profissionais temporários remanescentes na Secretaria de Saúde.

Rua Franciso Marzano, 100 – Vila Paulo Romeu – CEP 12710-440 – Cruzeiro/SP.



Cláusula 7ª: Respeitando-se os critérios de conveniência e oportunidade do Município, deve o COMPROMISSÁRIO, igualmente de forma gradual, e nos lapsos supramencionados, suprir as lacunas de recursos humanos, valendo-se da atual lista de aprovados no concurso público para provimento de cargo efetivo, não havendo, todavia, necessidade de paridade nos provimentos.

Cláusula 8ª: A despeito da desnecessidade de paridade entre rescisão de temporários e provimento por cargo efetivo, deve O COMPROMISSÁRIO conjugar a discricionariedade com critérios de razoabilidade, atentando-se para uma gestão pública eficiente, com vista a minimizar os riscos de colapsar a saúde pública do Município, por ausência de servidores.

Cláusula 9ª: Desde que observados os quantitativos dispostos nas cláusulas 1ª a 6ª, fica a critério do COMPROMISSÁRIO eleger quais funções temporárias (CBO) farão parte do primeiro ou do último grupo de rescisão contratual.

Cláusula 10: Obriga-se o COMPROMISSÁRIO à compreensão de que as ocupações temporárias (CBO) para as quais, eventualmente, não haja cargo efetivo vago, ficarão entre o segundo e o quinto grupo de dispensa, a fim de que haja tempo hábil para aprovação de lei criando o respectivo cargo público de provimento efetivo, se necessário for ao interesse público.

Cláusula 11: Obriga-se o COMPROMISSÁRIO à compreensão de que as ocupações temporárias (CBO) para as quais, eventualmente, não haja lista de aprovados em concurso público, ficarão para o último grupo (cláusula 6ª), a fim de que haja tempo hábil (trezentos dias) para elaboração de certame público pelo COMPROMISSÁRIO, voltado ao provimento do cargo efetivo.

Cláusula 12: No prazo estipulado nas cláusulas 1ª a 6ª, obriga-se o COMPROMISSÁRIO, independentemente de notificação do Órgão Ministerial, a apresentar provas (planilhas) discriminando os vínculos temporários rompidos e eventual provimento de cargo efetivo que haja ocorrido no período.

Rua Francisco Marzano, 100 – Vila Paulo Romeu – CEP 12710-440 – Cruzeiro/SP.

Página 9 de 12



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003200350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Cláusula 13: O COMPROMISSÁRIO se compromete à obrigação de fazer consistente em, toda vez que abrir um processo seletivo para a contratação de funcionários por tempo determinado, individualizar e fundamentar qual a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal e legislação aplicável.

Cláusula 14: Eventual e futura necessidade de profissionais temporários nas secretarias em comento, somente após o integral cumprimento das condições estabelecidas no presente TAC, e desde que satisfaça o disposto nas cláusulas 12 e 13, e que se dê mediante processo seletivo, não podendo ultrapassar o período de 06 meses (*Lei Municipal nº 2.135 de 19 de junho de 1989*), sendo razoável, a título de orientação, um limite de no máximo 5% (cinco por cento) do total de servidores efetivos na respectiva Secretaria, ressalvadas cenários extraordinários, devidamente justificáveis.

DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Cláusula 15: O COMPROMISSÁRIO, por seu Prefeito, obriga-se a rescindir os contratos de todos os 152 (cento e cinquenta e dois) profissionais temporários lotados na **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (entre professores e cargos diversos)**, até o dia 01 de fevereiro de 2026 (aproveitando-se o período das férias escolares), lapso suficiente para planejar e executar **certame público** (professores e demais cargos) destinado à seleção de profissionais para ocuparem cargos efetivos.

Cláusula 16: O COMPROMISSÁRIO manifesta ciência que as cláusulas 7ª a cláusula 14 são igualmente aplicadas à Secretaria de Educação.

Cláusula 17: Em caso de descumprimento dos itens anteriores, fica a Prefeitura Municipal de Cruzeiro sujeita a pagamento de **uma multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada trabalhador que continuar exercendo função remunerada temporária junto à Prefeitura Municipal após o prazo retro estabelecido em desconformidade com as cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª,**

Rua Franciso Marzano, 100 – Vila Paulo Romeu – CEP 12710-440 – Cruzeiro/SP.



6ª e 15 do presente termo de ajuste de conduta, cujo valor, se devido, será revertido a favor do Fundo Estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados, criado pela Lei 13.555, de 09 de junho de 2009, e regulado pelo Decreto n. 92.302/86, sem prejuízo das providências judiciais para execução da multa e adimplemento da obrigação, assim como sem prejuízo da responsabilização civil e criminal do Administrador Público responsável pelo inadimplemento.

Cláusula 18: Na forma do disposto no Código de Processo Civil c/c artigo 5º, §6º, da Lei 7.347/85, a multa prevista no presente termo – como também as demais obrigações – tem força de título executivo extrajudicial para todos os fins de direito.

Cláusula 19: A multa não é substitutiva da obrigação violada, que remanesce à aplicação da pena, sendo que o COMPROMISSÁRIO deverá responder pelas obrigações positivas e negativas porventura caracterizadas, com execução promovida na f

Cláusula 20: Este compromisso produzirá efeitos legais depois de homologado pelo EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, nos termos do parágrafo único do art. 112 da Lei Complementar n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São Paulo) e.c artigo 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos do art. 83, §4º, da Resolução nº 1.342/2021 – CPJ, mas o COMPROMISSÁRIO se obriga, desde já, a implementar o ora avençado.

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo assinado pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO, e pelo compromissário.

Cruzeiro/SP, 15 de abril de 2025

Rua Franciso Marzano, 100 – Vila Paulo Romeu – CEP 12710-440 – Cruzeiro/SP.



Jairo Moura da Silva
Jairo Moura da Silva - Promotor de Justiça Substituto
MINISTÉRIO PÚBLICO (4ª Promotoria de Justiça de Cruzeiro/SP)

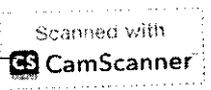
COMPROMISSÁRIO- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO/SP

Representantes:

Jose Kleber Silveira Junior
Jose Kleber Silveira Júnior
CPF 349.002.368-45
Prefeito do Município de CRUZEIRO/SP

Diogenes Gori Santiago
Drº Diógenes Gori Santiago
CPF 056.555.708-4
Secretário de Assuntos Jurídicos de Cruzeiro/SP

Rua Franciso Marzano, 100 – Vila Paulo Romeu – CEP 12710-440 – Cruzeiro/SP.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310032003500300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Nice Simone Novaes de Carvalho** em 06/10/2025 14:50

Checksum: **EBC74460735A18FE73BD3010603EC3EB1D75B66E37D7AD80CC225CFA655B49E8**

